

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Terezinha Aparecida Freire *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 69.989 — Relator: Sr. Ministro

DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 27 de agosto de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Djaci Falcão* — Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, lançado nos seguintes termos:

“O v. acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu provimento parcial aos recursos oficial e da Municipalidade de São Paulo, para reconhecer em favor da impetrante a estabilidade tão só no cargo de professor primário, ficando cancelada a estabilidade no cargo de Diretor e bem assim retirada a condenação em honorários de advogado, que haviam sido concedidos pela sentença de primeira instância. Considerou o v. acórdão que a impetrante havia sido nomeada como extranumerário para o cargo de professora primária e a designação para a função de Diretor Escolar ocorreu a título precário, por força de disposição legal. Daí o reconhecimento da estabilidade apenas quanto ao cargo básico.

Inconformada, manifesta a impetrante recurso extraordinário, fundado no artigo 114, letras a, c e d da Constitui-

ção federal. Alega que ocorreu vulneração do art. 177, § 2.º, da aludida Carta, uma vez que, sendo ela extranumerária mensalista e exercendo ao mesmo tempo as funções de Diretor, tinha ambos os exercícios sempre a título precário, estando abrangida pelo citado dispositivo quanto aos dois aspectos: que ficou contestada a validade do ato da Prefeitura em face da Constituição, tendo sido êle considerado parcialmente válido, pelo que cabe o recurso como apoio na letra c; que cabe ainda o recurso pela letra d, em face de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, in *R.T.J.* 49/116, onde ficou reconhecido que a estabilidade assegurada na Constituição pressupõe investidura legal, embora precária, não podendo, por isso, cobrir nomeações invalidadas por decisão judicial.

A recorrida não se manifestou.

A Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo indeferimento do recurso.

Embora em relação às letras c e d do permissivo recursal, a enquadração prestada pela recorrente não seja acolhível, é de admitir-se, em relação ao dispositivo constitucional em que ampara sua pretensão, que sofre êle ainda aplicações díspares pelos Tribunais, o que permite alguma incerteza quanto à decorrência de estabilidade na função ou cargo que, a qualquer título, vinha sendo ou estava sendo exercido na oportunidade em que a Constituição foi promulgada, ou de apenas estabilidade na função pública, tendo-se em conta a função ou cargo básicos de nomeação como efetivo ou extranumerário.

Nestas condições, penso que merece

o recurso seguimento pela letra *a*, para que se tenha a respeito da incidência do dispositivo constitucional a segura orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Defiro, pelo exposto, a petição de fls. 68.

São Paulo, 16 de dezembro de 1969. *Tácito Morbach de Góes Nobre*, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em exercício" (fls. 76-77).

Com as razões de fls. 79-81, e 84-89, subiram os autos a esta Côrte. A Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Estabilidade — Art. 177, § 2.º, da Constituição federal — Relação com o serviço público, não com o cargo. Designação a título precário.

1. Extranumerário mensalista, contando mais de dezesseis anos de serviço público municipal como extranumerário, e exercendo há mais de cinco anos, em caráter precário, a função de Diretora de Escolas Agrupadas, impetrou mandado de segurança, com base no § 2.º, do art. 177, da Carta de 1967, visando ao reconhecimento de sua situação de funcionária efetiva e estável, com direito ao cargo de Diretor Escolar e aos vencimentos correspondentes, direito êsse que lhe havia sido negado.

2. Da sentença concessiva (fls. 34) agravou a impetrada (fls. 40), e o acórdão de fls. 62 deu provimento ao recurso.

3. Surgiu o recurso extraordinário de fls. 68, pelas letras *a*, *c* e *d*, da Constituição de 1967, tendo sido admitido pela letra *a*.

4. É pacífico que o preceito constitucional invocado concede apenas a estabilidade, e esta guarda relação com o serviço público, não com o cargo.

5. A recorrente fôra designada a título precário para exercer a função de Diretor das Escolas Agrupadas (fls. 68), isto por fôrça do Decreto municipal n.º 5.573, pelo qual essa

função "será exercida a título precário por integrante da série funcional de Professor Primário livremente designado pelo Prefeito".

6. Julgou-se por isso que não se cogitava de provimento em cargo isolado, mas em comissão, razão pela qual não havia direito ao mesmo.

7. Incensurável o v. acórdão recorrido, ao considerar a recorrente estável apenas no cargo de professora primária.

8. Não tendo ocorrido nenhum dos pressupostos constitucionais invocados, como bem se esclarece a fls. 73-4, somos pelo não conhecimento do apêlo. Se conhecido, pelo não provimento.

Brasília, 13 de maio de 1970. — *Cecília de Cerqueira Leite Zarur*, Procuradora da República. — Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 97-99).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Faloão (Relator) — A recorrente era extranumerária, do quadro do magistério primário e contava catorze anos de serviço quando foi promulgada a Constituição federal de 1967. Acontece que nos últimos anos vinha exercendo o cargo de Diretora Escolar, situação em que alcançou a disposição do art. 177, § 2.º, da Carta Magna.

O respeitável aresto reconheceu-lhe a situação de funcionária efetiva e estável no cargo de professora primária, e não na função de Diretor de Escolas Agrupadas, por ser em comissão.

Eis a sua motivação:

"Exclui-se a possibilidade de dar-se a estabilidade (e, conseqüentemente, a efetivação), no cargo, quando o provimento dêste se faça em comissão, a título precário, ou em razão de simples substituição funcional.

Essa precariedade, todavia, não se assenta no fato de ser o funcionário simples extranumerário, pois foi exatamente aos que guardavam essa condi-

ção que quis a disposição constitucional acudir.

Contudo, no caso dos autos, se a funcionária impetrante fôra nomeada, como extranumerária, para o cargo de professora primária, sua designação para a função de Diretor Escolar se deu a título precário, e nessa qualidade a exercia, por força de disposição legal.

É o que resulta do Decreto municipal n.º 5.573, de 24/1/63, ao qual não aludiram as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Referido diploma, efetivamente instituindo séries funcionais de extranumerários mensalistas, entre os quais a de Diretor de Escolas Agrupadas, que é o cargo ocupado pela impetrante, determina que a respectiva função "será exercida a título precário por integrantes da série funcional de Professor Primário (aquela em que fôra admitida a requerente), livremente designados pelo Prefeito".

Não se cogita, portanto, de provimento efetivo em cargo isolado, mas em comissão, razão pela qual a estabilidade não pode alcançá-la nesse cargo, e sim no anteriormente exercido, de Professor Primário" (fls. 63-64).

Ao ver da recorrente teria havido violação da regra do § 2.º do art. 177, da Carta de 1967, uma vez que o cargo de Diretora é de provimento efetivo, conforme a Tabela A da Lei municipal n.º 7.037, de 13/6/67. Por outro lado, a estabilidade assegurada pela Constituição abrange também a investidura precária, como ficou reconhecido no embargo de recurso extraordinário número 61.354, *R.T.J.*, 49/116.

A meu ver não houve vulneração da norma transitória inserida no citado § 2.º do art. 177, da Lei Magna, pois trata-se de exceção que não alcança a situação de quem se encontra ocupando cargo em comissão. Por isso é que o acórdão atacado reconhece à suplicante o direito à estabilidade no cargo de Professor Primário, e não no de Diretora das Escolas Agrupadas.

Daí se infere que não há razão para se conhecer do recurso pela letra *a*. Outrossim, é também inviável pela letra *c*, pois não se cogitou da validade da lei ou ato de governo local, em face da Constituição ou de lei federal. Finalmente, o acórdão trazido a confronto não se presta à configuração de dissídio jurisprudencial, conforme se constata do trecho transcrito (ver fls. 71).

Peol exposto faltam os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso. E, por isso, dêle não conheço.

VISTA

O Sr. Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE 69.989 — SP — Rel. Ministro Djaci Falcão. Recte., Terezinha Aparecida Freire (Adv., Theotônio Negão). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Luiz Nagib Amary).

Decisão: Pediu vista o Ministro Amaral Santos, após o voto do Relator não conhecendo do recurso. Falou pela recorrente o Dr. Theotônio Negão.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — O art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967, dispõe:

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público."

A recorrente era extranumerária mensalista, desempenhando, primeiro, a função de professora e, em seguida, a de Diretora. Naquela como nesta função se achava a título precário. Reconhecida a sua efetividade, porque exercia a função de professora a título precário há mais de cinco anos, não podia deixar de ser-lhe igualmente assegurada a estabilidade na função de Diretora, porque também aquêlê título exercia há mais de cinco anos.

Negar-se-lhe estabilidade no cargo de Diretora, sob o fundamento de que o exercia em comissão, é desconhecer o próprio texto da lei municipal pela qual fôra ela guindada àquela função (Decreto n.º 5.573, citado pela própria Procuradoria-Geral da República), conforme a qual a função de Diretora “será exercida a título precário por integrantes da série funcional de Professor Primário, livremente designados pelo Prefeito”. Não há aí nenhuma alusão a exercício da função em comissão.

Por essas razões, *data venia* do eminente Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Sr. Presidente, emiti voto no sentido do não conhecimento do recurso, à consideração de que a impetrante da segurança ocupava cargo em comissão. É, inclusive, o que está expresso no acórdão. Todavia, o ilustre advogado da recorrente trouxe um memorial, acompanhado do Decreto municipal número 5.573, de 30/1/63 que, no seu art. 1.º, dispõe:

“Art. 1.º Ficam instituídas, como lotação específica no Departamento do Ensino Primário Municipal, no número e referência de salários indicados, as seguintes funções de extranumerários-mensalistas.

<i>Função</i>	<i>N.º de funções</i>	<i>Referência</i>
Chefe de Região Escolar	5	XIV
Orientação Pedagógica	8	XII
Inspetor Escolar	16	X
<i>Diretor de Escolas Agrupadas</i>	75	VIII
Responsável de Escolas Reunidas	50	VI”

E entre os cargos que enumera, encontra-se “Diretor de Escolas Agrupadas”.

Em face dêsse esclarecimento, reconsidero o meu voto, tranqüilamente, e dou provimento ao recurso, pois a recorrente contava, inclusive, com mais de cinco anos de serviço, e como tal faz jus à efetivação, nos termos do art. 177, § 2.º, da Constituição.

EXTRATO DA ATA

RE 69.989 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte, Terezinha Apa-

recida Freire (Adv., Theotônio Negrao). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Luiz Nagib Amary).

Decisão: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.